Câmara Municipal de Pontal do Paran

Mensagem Nº: 062/2011 Processo: 308/2011

Projeto: 084/2011 Decreto: - Resolução: -

Emenda: "Concede remissão de débito tributário decorrente de dívidas originados de tributos municipais, lançado ou inscrito em dívida ativa, anistia de multa e juros e descontos nos casos que especifica".

Iniciativa do: Poder Executivo.

Apresentado em: 18 / 11 / 11

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R _____ DATA: ___/___/___

FINANÇAS O.F _____ DATA: ___/___/___

URBANISMO I.M. _____ DATA: ___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A _____ DATA: ___/___/___

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA 18 / 11 / 11

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ___/___/___ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ___/___/___ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM / /

LEI N° 1206, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011.

Súmula: Concede remissão de débito tributário decorrente de dívidas originadas de tributos municipais, lançado ou inscrito em dívida ativa, anistia de multa e juros e desconto nos casos que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica concedida remissão do débito tributário lançado ou inscrito em dívida ativa incidente sobre imóveis localizados em áreas de preservação ambiental permanente, no perímetro urbano do Município, de conformidade com os artigos 2° e 3°, da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, e em áreas reconhecidas pelo Departamento de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Recursos Naturais, como não edificáveis ou destinadas à servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão, de gasoduto ou de oleoduto, desde que tal situação esteja averbada junto à matrícula do imóvel, na seguinte proporção:

I – 95% (noventa e cinco por cento) de desconto sobre o débito principal para os lotes cuja área localizada na situação descrita no *caput* deste artigo seja maior ou igual a 70% (setenta por cento);

II – 90% (noventa por cento) de desconto sobre o débito principal para os lotes cuja área localizada na situação descrita no *caput* deste artigo seja maior que 50% (cinquenta por cento) e menor que 70% (setenta por cento);

III – 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o débito principal para os lotes cuja área localizada na situação descrita no *caput* deste artigo seja menor ou igual a 50% (cinquenta por cento).

§ 1° O cancelamento do débito, na proporção a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, será determinado pela Secretaria Municipal de Finanças, se lançado, ou pela Procuradoria Geral do Município, se inscrito em dívida ativa, a pedido do devedor, em cujo processo administrativo deverá constar, quando existente ação judicial referente ao débito em questão, o comprovante de pagamento das respectivas despesas judiciais ou de sua dispensa, a critério do Ofício competente.

§ 2° Fica autorizado o Poder Executivo a conceder os mesmos descontos de que trata o caput deste artigo aos futuros lançamentos de tributos sobre imóveis especificados na presente Lei.

§ 3° Se o débito for pago em parcelas, o percentual referido nos incisos do *caput* deste artigo será reduzido em 10% (dez por cento).

§ 4º Se existente ação judicial referente ao débito em questão, sobre os honorários de sucumbência incidirá o mesmo desconto concedido em relação ao débito.

Art. 2º Ficam anistiados de juros e multa, nos mesmos termos do art. 1º desta Lei, os créditos municipais incidentes sobre os imóveis descritos no *caput* do art. 1º desta Lei, decorrentes de tributos não recolhidos dentro dos prazos fixados.

Parágrafo único. Ao benefício previsto no *caput* deste artigo aplicar-se-ão as mesmas regras previstas para a concessão do benefício disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela importa o cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º O parcelamento poderá ser efetivado desde que a última parcela seja resgatada até 31 de dezembro de 2012.

Art. 5º Aos débitos tributários a que se refere esta Lei, se já forem objeto de parcelamento, poderão ser aplicados os benefícios previstos nesta Lei, considerado o saldo remanescente.

Art. 6º As metas, as avaliações, os demonstrativos e os riscos fiscais decorrentes da aplicação desta Lei estão definidos nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 761, de 19 de julho de 2007 – LDO 2008, de acordo com o art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de abril de 2012, especificamente à remissão e anistia.

Pontal do Paraná, 25 de novembro de 2011.

RUDISNEY GIMENES
Prefeito

VICTOR KUCK
Secretário de Finanças

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

12

Ofício nº 313/11 – GAB

Pontal do Paraná, 27 de Dezembro de 2011.

Exmo Sr.
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
DD. Câmara Municipal de Pontal do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 062/2012
Data 03/01/2012
Hora 14:14
Resp JANDIR JUNIOR

REF: Leis Sancionadas.

Senhor Presidente :

Informamos que segue em anexo, cópias das Leis Sancionadas.

- Lei nº 1187/11 **"Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo de Pontal do Município de Pontal do Paraná."** – 05/08/11;

- Lei nº 1188/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 40.700,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 22/08/11;

- Lei nº 1189/11 **"Dá denominação de João da Silva a área desc... Praça Brasilio Itiberê"** – 22/08/11;

- Lei nº 1190/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi... especial, no valor de R$ 135.000,00, e a efetuar alterações de natureza téc... orçamento vigente do Municipio."** – 31/08/11;

- Lei nº 1191/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito ad... especial, no valor de R$ 170.000,00, e a efetuar alterações de natureza téc... orçamento vigente do Municipio ."** – 31/08/11;

- Lei nº 1192/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 51.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Municipio."** – 31/08/11;

- Lei nº 1193/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adic especial, no valor de R$ 1.320.000,00, e a efetuar alterações de natureza tecn orçamento vigente do Município** " – 31/08/11;

- Lei nº 1194/11 "**Altera o Parágrafo Único do Artigo 1º da L 639/2006.**" – 22/09/11;

- Lei nº 1195/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adic suplementar, no valor de R$ 110.000,00, e a efetuar alterações de natureza técn orçamento vigente do Município.**" – 03/10/11;

- Lei nº 1196/11 "**Autoriza o Poder Executivo a receber imóveis mediante doação e dá outras providências.**" – 18/10/11;

- Lei nº 1197/11 "**Autoriza o Poder Executivo a promover campanha de conscientização, junto a população, para que não seja jogado poda de árvores, caliça lixo doméstico ou qualquer tipo de entulhos na restinga e dá outras providências.**" – 18/

- Lei nº 1198/11 "**Autoriza o Poder Executivo a incluir no calen oficial de eventos do Município de Pontal do Paraná, a Semana do Artesanat Artesão, e dá outras providências.**" – 18/10/11;

- Lei nº 1199/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi especial, no valor de R$ 25.000,00, e a efetuar alterações de natureza técn orçamento vigente do Município**" – 25/11/11;

- Lei nº 1200/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito ad suplementar, no valor de R$ 52.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.**" – 25/11/11;

- Lei nº 1201/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 345.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.**" – 25/11/11;

- Lei nº 1202/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adic especial, no valor de R$ 350.000,00, e a efetuar alterações de natureza técni orçamento vigente do Município**" – 25/11/11;

- Lei nº 1203/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito aux suplementar, no valor de R$ 35.550,00, e a efetuar alterações de natureza técn orçamento vigente do Município.**" – 25/11/11;

- Lei nº 1204/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi especial, no valor de R$ 149.000,00, e a efetuar alterações de natureza técn orçamento vigente do Município"** – 25/11/11;

- Lei nº 1205/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 3.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 25/11/11;

- Lei nº 1206/11 **"Concede remissão de débito tributário decorren dívidas originadas de tributos municipais, lançado ou inscrito em dívida ativa, anis multa e juros e desconto nos casos que especifica."** – 25/11/11;

- Lei nº 1207/11 **"Dispõe sobre a criação do Programa Munici contratação de Menor Aprendiz e do incentivo fiscal as empresas e pessoas f contratantes."** – 25/11/11;

- Lei nº 1208/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi suplementar, no valor de R$ 120.426,84, e a efetuar alterações de natureza técni orçamento vigente do Município."** – 02/12/11;

- Lei nº 1209/11 **"Afeta para uso comum do povo e dá denominação de logradouros a imóveis que especifica."** – 08/12/11;

- Lei nº 1210/11 **"Dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher."** – 08/12/11;

- Lei nº 1211/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi especial, no valor de R$ 65.000,00, e a efetuar alterações de natureza técn orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1212/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi suplementar, no valor de R$ 70.000,00 e a efetuar alterações de natureza técn orçamento vigente do Município."** – 08/12/11;

- Lei nº 1213/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi suplementar, no valor de R$ 40.000,00 e a efetuar alterações de natureza técn orçamento vigente do Município."** – 08/12/11;

- Lei nº 1214/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 750.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."** – 08/12/11;

- Lei nº 1215/11 **"Autoriza a doação dos lotes nº 05 e 06 da quadra ... da Planta Balneário Pontal do Sul, ao Estado do Paraná, para utilização exclusiva ... Secretaria de Estado da Educação."** – 08/12/11;

- Lei nº 1216/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi... especial, no valor de R$ 20.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica ... orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1217/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adic... suplementar, no valor de R$ 36.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnic... no orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1218/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 95.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1219/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi... suplementar, no valor de R$ 50.000,00, e a efetuar alterações de natureza técni... no orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1220/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito ad... suplementar, no valor de R$ 86.202,66, e a efetuar alterações de natureza técni... orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1221/11 **"Declara de Utilidade Pública a Associação de Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Cavalo Matinho – ... Cavalo Marinho."** – 08/12/11;

- Lei nº 1222/11 **"Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012."** – 13/12/11;

- Lei nº 1223/11 **"Prorrogação do RefisPontal."** – 16/12/11;

- Lei nº 1224/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 60.000,00 e a efetuar alterações de natureza técni... no orçamento vigente do Município"** – 20/12/11;

- Lei nº 1225/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito ad... suplementar, no valor de R$ 5.000,00 e a efetuar alterações de natureza técni... orçamento vigente do Município"** – 20/12/11;

- Lei nº 1226/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adic suplementar, no valor de R$ 100.000,00 e a efetuar alterações de natureza técni orçamento vigente do Município."** – 20/12/11;

- Lei nº 1227/11 **"Dispõe sobre a contratação de profissionais** por tempo **determinado, notadamente para a área de Educação, visando atender** necessidade **temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do** Art. 37 da **Constituição Federal e dá outras providências."** – 20/12/11;

- Lei nº 1228/11 **"Institui o dia do Evangélico em Pontal do** Para **inclui no calendário oficial de eventos, e dá outras providências."** – 20/12/11;

- Lei nº 1229/11 **"Altera a Lei nº 653/06"** – 27/12/11;

Atenciosamente,

RUDISNEY GIMENES
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei nº. 084/11
Mensagem 66/2011.
Autor: Poder Executivo

Súmula: **Concede remissão de débito tributário decorrente de dívidas originadas de tributos municipais, lançado ou inscrito em dívida ativa, anistia de multa e juros e desconto nos casos que especifica.**

Parecer

I – Relatório

Conforme explicação por parte do Poder Executivo, O presente Projeto de Lei tem por objetivo , conceder remissão, desconto de débitos tributários e ainda anistia de multa e juros nos casos de lançamentos sobre imóveis localizados em área de preservação ambiental permanente e em áreas não edificáveis ou destinadas à servidão de passagem.

II- Da analise.

Verificamos que as leis as duas leis nº842 e 843, ambas em 2008 buscou-se conceder beneficios a proprietários de imóveis que são obstaculizados de receber construção, limitou-se a regulamentar tal situação somente sobre o IPTU, deixando de incidir o beneficios sobre os demais tributos (taxas e contribuições).

III – Voto

Quanto à constitucionalidade, não há óbice quando a sua tramitação, onde opinamos pela tramitação do Douto Plenário a proposição.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2011.

José Chaves Honorato
Relator

Laureci S de Moraes
Presidente

Nelson Lorençone
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei nº. 084/11
Mensagem 66/2011.
Autor: Poder Executivo

Súmula: **Concede remissão de débito tributário decorrente de dívidas originadas de tributos municipais, lançado ou inscrito em divida ativa, anistia de multa e juros e desconto nos casos que especifica.**

Parecer

I – Relatório

Conforme explicação por parte do Poder Executivo, O presente Projeto de Lei tem por objetivo , conceder remissão, desconto de débitos tributários e ainda anistia de multa e juros nos casos de lançamentos sobre imóveis localizados em área de preservação ambiental permanente e em áreas não edificáveis ou destinadas à servidão de passagem.

II- Da analise.

Verificamos que as leis as duas leis nº842 e 843, ambas em 2008 buscou-se conceder beneficios a proprietários de imóveis que são obstaculizados de receber construção, limitou-se a regulamentar tal situação somente sobre o IPTU, deixando de incidir o beneficios sobre os demais tributos (taxas e contribuições).

III – Voto

Quanto à constitucionalidade, não há óbice quando a sua tramitação, onde opinamos pela tramitação do Douto Plenário a proposição.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2011.

Jose Chaves Honorato
Relator

Laureci S de Moraes
Presidente

Nelson Lorençone
Membro

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná?PR – Fone (041) 3455-8960
câmara-ppr@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PARECER
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Chega a esta relatoria, o Projeto de Lei n.º 084/2011, de autoria do Poder Executivo.
Este, o breve relatório.

Não há óbice quanto à constitucionalidade ou técnica legislativa, na presente proposição.

Desse modo, opina-se pelo seguimento do Projeto a fim de ser submetido à apreciação do d. plenário.

Pontal do Paraná, 24 de Novembro de 2011.

José Chaves Honorato
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 334/2011
Data 24 / 11 / 11
Hora 15:13
Resp Paulo Ricardo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 047/2011

Pontal do Paraná, 21 de novembro de 2011.

Ilma. Sra.

Laureci S. de Moraes

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Atendendo o que preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra 'b', do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar ás suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para os devidos tramites processuais.

- Projeto de Lei nº. 082/2011, que, súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional no valor de R$ 350.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."
- Projeto de Lei nº. 083/2011, que, súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R$ 30.550,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."
- Projeto de Lei nº. 084/2011, que, súmula: "Concede remissão de débito tributário decorrente de dívidas originadas de tributos municipais, lançado ou inscrito em dívida ativa, anistia de multa e juros e desconto nos casos que especifica."

Atenciosamente

Recebi em 22/11/11

Valdevino Simões Périco

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n°062/2011 GAB-PGM

Pontal do Paraná, 16 de novembro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 308/2011
Data 18 / 11 / 11
Hora 14:06
Resp Paulo Ricardo

Assunto: Encaminha Mensagem n°. 062/11

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Art. 67, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada de forma extraordinária , por essa Casa Legislativa, a Mensagem n° **062/11,** acompanhada do Projeto de Lei que **"Concede remissão de débito tributário decorrente de dívidas originadas de tributos municipais, lançado ou inscrito em dívida ativa, anistia de multa e juros e desconto nos casos que especifica. "**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

MENSAGEM Nº 062/11

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue, novamente, à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Concede remissão de débito tributário decorrente de dívidas originadas de tributos municipais, lançado ou inscrito em dívida ativa, anistia de multa e juros e desconto nos casos que especifica. "**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regularizar situação já aprovada por esta Casa de Leis por meio da Lei nº842/2008, concedendo remissão, desconto de débitos tributários e ainda anistia de multa e juros nos casos de lançamentos sobre imóveis localizados em área de preservação ambiental permanente e em áreas não edificáveis ou destinadas à servidão de passagem.

Ao aprovar as Leis nº842 e 843, ambas em 2008 buscou-se conceder benefícios a proprietários de imóveis que são obstaculizados de receber construção, porém a Lei nº842/2008 limitou-se a regulamentar tal situação somente sobre o IPTU, deixando de incidir o benefícios sobre os demais tributos (taxas e contribuições).

Por último esclarecemos que o presente projeto reveste-se de interesse público o que justifica a sua urgência.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado de forma extraordinária , por essa Casa Legislativa, conforme prevê o Artigo 67, inciso XIII. c/c Artigo 23, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Pontal do Paraná, 16 de novembro 2011.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: Concede remissão de débito tributário decorrente de dívidas originadas de tributos municipais, lançado ou inscrito em dívida ativa, anistia de multa e juros e desconto nos casos que especifica.

Art. 1º Fica concedida remissão do débito tributário lançado ou inscrito em dívida ativa incidente sobre imóveis localizados em áreas de preservação ambiental permanente, no perímetro urbano do Município, de conformidade com os artigos 2º e 3º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, e em áreas reconhecidas pelo Departamento de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Recursos Naturais, como não edificáveis ou destinadas à servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão, de gasoduto ou de oleoduto, desde que tal situação esteja averbada junto à matrícula do imóvel, na seguinte proporção:

I – 95% (noventa e cinco por cento) de desconto sobre o débito principal para os lotes cuja área localizada na situação descrita no *caput* deste artigo seja maior ou igual a 70% (setenta por cento);

II – 90% (noventa por cento) de desconto sobre o débito principal para os lotes cuja área localizada na situação descrita no *caput* deste artigo seja maior que 50% (cinquenta por cento) e menor que 70% (setenta por cento);

III – 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o débito principal para os lotes cuja área localizada na situação descrita no *caput* deste artigo seja menor ou igual a 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O cancelamento do débito, na proporção a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, será determinado pela Secretaria Municipal de Finanças, se lançado, ou pela Procuradoria Geral do Município, se inscrito em dívida ativa, a pedido do devedor, em cujo processo administrativo deverá constar, quando existente ação judicial referente ao débito em questão, o comprovante de pagamento das respectivas despesas judiciais ou de sua dispensa, a critério do Ofício competente.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder os mesmos descontos de que trata o caput deste artigo aos futuros lançamentos de tributos sobre imóveis especificados na presente Lei.

§ 3º Se o débito for pago em parcelas, o percentual referido nos incisos do *caput* deste artigo será reduzido em 10% (dez por cento).

§ 4º Se existente ação judicial referente ao débito em questão, sobre os honorários de sucumbência incidirá o mesmo desconto concedido em relação ao débito.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 2º Ficam anistiados de juros e multa, nos mesmos termos do art. 1º desta Lei, os créditos municipais incidentes sobre os imóveis descritos no *caput* do art. 1º desta Lei, decorrentes de tributos não recolhidos dentro dos prazos fixados.

Parágrafo único. Ao benefício previsto no *caput* deste artigo aplicar-se-ão as mesmas regras previstas para a concessão do benefício disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela importa o cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º O parcelamento poderá ser efetivado desde que a última parcela seja resgatada até 31 de dezembro de 2012.

Art. 5º Aos débitos tributários a que se refere esta Lei, se já forem objeto de parcelamento, poderão ser aplicados os benefícios previstos nesta Lei, considerado o saldo remanescente.

Art. 6º As metas, as avaliações, os demonstrativos e os riscos fiscais decorrentes da aplicação desta Lei estão definidos nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 761, de 19 de julho de 2007 – LDO 2008, de acordo com o art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de abril de 2012, especificamente à remissão e anistia.

Pontal do Paraná, 16 de novembro de 2011.

RUDISNEY GIMENES
Prefeito

VICTOR RUCK
Secretário de Finanças

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral